

AO JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA – TO

Processo nº 0000255-59.2026.8.27.2704

Recuperação Judicial

GILBERTO BARBOSA SANDOVAL e OUTROS – Todos em Recuperação Judicial (“Grupo Sandoval” ou “Recuperandos”), já qualificados nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05, de acordo com as condições adiante expostas.

Destaca-se, por oportuno, que o presente Plano está sendo apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido pela Lei nº 11.101/05 – *60 dias a contar da ciência da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial* – bem como, que segue acompanhado do respectivo **Laudo de Viabilidade Econômica** e do **Laudo de Avaliação dos Ativos** dos Recuperandos, conforme determina o art. 53 e incisos da Lei nº 11.101/05.

No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **Antônio Frange Junior**, OAB/MT 6.218, sob pena de **nulidade** dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos, espera deferimento.

São Paulo/SP, 24 de agosto de 2026.

ANTONIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

IAGO J. SUAREZ GUARNIERI

OAB/SP 536.925



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO SANDOVAL

Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Sandoval submetido à homologação do Juízo da 1ª Escrivania Cível da Comarca de Araguacema – TO, nos termos dos arts. 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

QUALIFICAÇÃO 1, GILBERTO BARBOSA SANDOVAL, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade nº 1706270 SSP TO, inscrito no CPF – MF sob o nº 333.012.049-53 e CNPJ – MF sob o nº 54.691.990/0001-80, residente e domiciliado na Fazenda São Sebastião, TO 370, KM 14, Área Rural, Araguacema – TO, CEP 77590-000 (“Gilberto”);

QUALIFICAÇÃO 2, ANA EMILIA CRISPIM SANDOVAL, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade nº 1712879 SSP TO, inscrita no CPF – MF sob o nº 513.077.079-04 e CNPJ – MF sob o nº 52.621.971/0001-52, residente e domiciliada na Fazenda São Sebastião, TO 370, KM 14, Área Rural, Araguacema – TO, CEP 77590-000 (“Ana Emília”);

QUALIFICAÇÃO 3, GILBERTO BARBOSA SANDOVAL JUNIOR, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade nº 1781590 SSP TO, inscrito no CPF – MF sob o nº 062.244.089-63 e CNPJ – MF sob o nº 52.778.918/0001-60, residente e domiciliado na Quadra ARSE 72, Alameda 2, nº 01, Lote 21 A Cond Resid Monte Sinai, Apt. 1602, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77022-372 (“Gilberto Jr.”);

QUALIFICAÇÃO 4, MAIARA LOPES PERASSOLI, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade nº 1781591 SSP TO, inscrita no CPF – MF sob o nº 082.447.169-59 e CNPJ – MF sob o nº 64.611.663/0001-25, residente e domiciliada na Fazenda São Sebastião, TO 370, KM 14, Área Rural, Araguacema – TO, CEP 77590-000 (“Maiara”);

QUALIFICAÇÃO 5, FERNANDA CRISPIM SANDOVAL CAMACHO, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade nº 85366319 SESP PR, inscrita no CPF – MF sob o nº 076.166.659-18 e CNPJ – MF sob o nº 52.925.771/0001-93, residente e domiciliada na Rodovia Araguacema (TO-348) km 12, S/N, Araguacema – TO, CEP 77690-000 (“Fernanda”); e



QUALIFICAÇÃO 6, LUCAS RAFAEL DE SOUZA CAMACHO, brasileiro, casado, produtor rural, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 9294057 SESP PR, inscrito no CPF – MF sob o nº 071.204.499-07 e CNPJ – MF sob o nº 65.727.825/0001-58, residente e domiciliado na Fazenda São Sebastião, TO 370, KM 14, Área Rural, Araguacema – TO, CEP 77590-000 (“Lucas” ou, em conjunto com os demais, denominados “Grupo Sandoval” ou “Recuperandos”).

CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSITURA DO PLANO

1. **Considerando** que os requerentes vêm passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações, levando-a propositura do pedido de Recuperação Judicial que se processa nestes autos;
2. **Considerando** que o pedido inicial foi protocolado pelas partes na data de 08.04.2026 (mov. 1), que foi constatada a regularidade do pedido e que sobreveio a r. decisão de deferimento do processamento (mov. 16) em 25.06.2026, cuja intimação foi publicada no dia 07.07.2026 (mov. 34), os Recuperandos apresentam o Plano de Recuperação Judicial dentro dos 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação da decisão. Portanto, o termo final sendo no dia 05.09.2026 (sábado) e que o dia útil subsequente seria o dia 08.09.2026 (terça-feira), considerando o Feriado Nacional de Independência no 07.09.2026 (segunda-feira), revela-se tempestiva é apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial;
3. **Considerando** que o Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei nº 11.101/05, uma vez que está sendo demonstrada a viabilidade econômica empresarial e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;
4. **Considerando** o que é disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Recuperando é condicionado pela estrutura do endividamento, incluindo as pessoas físicas e jurídicas da lista de credores apresentada, a qual será substituída pela lista consolidada pelo Il. Administrador Judicial após a fase de divergências ou r. decisões judiciais de Impugnação/Habilitação de Crédito. São consideradas todas as dívidas e obrigações existentes até o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, incluindo aquelas decorrentes de ações civis públicas ou coletivas, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias;



5. **Considerando** que, por meio do presente Plano de Recuperação Judicial os devedores buscam:

- a) **Reestruturar** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
- b) **Preservar** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- c) **Gerar caixa positivo para pagamento dos Credores**, nos termos e condições ora apresentados;

6. O Grupo Recuperando submete seu Plano de Recuperação judicial à aprovação de todos os seus credores, visando não só, mas também:

- Adequar as medidas necessárias de reestruturação às premissas e ditames da Lei nº 11.101/05, de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;
- Cumprimento do espírito norteador da Lei nº 11.101/05, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
- Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Tratamento justo e equilibrado aos Credores;

7. Sob a perspectiva dos objetivos a serem atingidos, todo o Plano de Recuperação foi idealizado com base nas discussões envolvendo erros e acertos de Gestão e Administração até o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de todos os integrantes do **GRUPO SANDOVAL**.

8. Dessa forma, a partir das conclusões obtidas foi realizada uma detalhada análise “**SWOT**” dos devedores, na expectativa de identificar **FORÇAS, OPORTUNIDADES, FRAQUEZAS e AMEAÇAS** (riscos), obtendo, assim, o ponto de partida para elaboração do presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.



9. A título ilustrativo, a análise “*SWOT*”, palavra derivada do inglês, representa a avaliação global das forças (*Strenghts*), fraquezas (*Weaknesses*), oportunidades (*Opportunities*) e ameaças (*Threats*), cujo escopo de analisar justamente estes pontos e traçar a linha de ação.

10. A análise das ameaças e oportunidades derivam do ambiente externo. Trata-se do estudo do que está fora do controle da unidade produtiva, mas que afeta diretamente o negócio. Entre as forças a serem consideradas estão os fatores demográficos, econômicos, históricos, políticos, sociais, tecnológicos, sindicais, legais e tributários.

11. Já as forças e fraquezas da atividade tratam dos pontos fortes e fracos da unidade produtiva. A análise “*SWOT*”, portanto, é um sistema simples para posicionar ou verificar a posição estratégica da atividade no ambiente em questão. A técnica é creditada à Albert Humphrey, que liderou um projeto de pesquisa na Universidade de Stanford nas décadas de 1960 e 1970, usando dados da revista Fortune das 500 maiores corporações. Em suma, tem-se:



12. Nota-se que a presente análise permite identificar as oportunidades e ameaças dentro do Grupo, de modo que, na busca pela reestruturação e readequação do passivo empresarial, se mostra totalmente possível que devedor-empresário tenha a capacidade de olhar para fora do negócio (externalidade) e identificar as oportunidades existentes, pois é por meio de elas que advêm a geração de receitas e a obtenção de lucro.

13. Além disso, é importante que, igualmente, seja feita uma análise do ambiente interno da atividade, sendo fundamental que sejam avaliadas suas forças e fraquezas internas. Em outras



palavras, os quatro parâmetros que envolvem a análise “*SWOT*” são de extrema importância para o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, visto que sem a referida análise dificilmente se poderia atingir o objetivo de reconhecer as falhas empresariais e corrigi-las, não apenas para superação da crise econômico-financeira, mas para perpetuação do negócio e da atividade.

14. Da simples análise acima apresentada, é possível constatar que a atividade desempenhada pelo Grupo Recuperando, evidentemente, é viável e possui respeitável vantagem no parâmetro ‘força’, bem como boas ‘oportunidades’ de mercado e poucas ‘fraquezas’, sendo que, na verdade, a conclusão que se pode extrair da conjectura atual é que a crise financeira a qual os devedores vêm atravessando se deu em virtude das **AMEAÇAS** registradas e não prevenidas.

15. Os estudos, e a série de medidas aqui propostas terão o condão de anular ou diminuir as ameaças e, de outro lado, fazer com que as requerentes consigam expandir suas forças e oportunidades, destacando que o presente se trata de uma concatenação de ideias, princípios jurídicos, financeiros e econômicos, com um único objetivo, qual seja, atingir a essência da Lei nº 11.101/05 que, sem sombra de dúvidas, está muito bem formalizada no seu art. 47:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

16. Identificar, portanto, os erros, visualizar os acertos e oportunidades, bem como trabalhar com eficácia e eficiência para o futuro é a essência de um Plano que vise não apenas recuperar a empresa e o empresário, mas reestruturar seu passivo com vistas a cumprir com todas as obrigações assumidas e, via reflexa, promover a preservação da atividade e as consequências dela decorrentes.

17. O Plano, ainda, visa proteger a multiplicidade de interesses previstos na Lei nº 11.101/05, quais sejam: **a função social da unidade produtiva, os interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica**, que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas, qualitativo, inclusive porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, ao passo que, simplesmente consagrou princípios já insculpidos no art.170 da Constituição Federal, conforme se pode notar abaixo:

i) livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);



ii) propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);

iii) sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);

iv) livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);

v) tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

18. A construção do presente Plano de Recuperação Judicial deve ser analisada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento aos interesses que foram priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses dos trabalhadores, consumidores e demais agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

19. Do ponto de vista prático, o presente Plano foi embasado nos resultados consolidados – passados e projetados do Grupo Recuperando, tendo por objetivo a reestruturação das unidades produtivas, de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos que são de grande relevância no País, sendo reconhecida por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade das regiões em que atua.

20. A viabilidade futura dos Devedores depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional do mercado como um todo. Desse modo, as medidas descritas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico da operação para os próximos exercícios.

21. Tais medidas, se bem aplicadas, certamente influenciarão positivamente seu giro comercial e, com o esforço das empresas, recuperarão as atividades, retomando-se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-a no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05.

22. Portanto, levando em consideração os conceitos macro e microeconômico, assim como as projeções financeiras baseadas em uma análise conservadora, o Plano de Recuperação Judicial propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade



econômico-financeira do Grupo Recuperando, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração dos recursos financeiros dentro dos prazos a serem concedidos.

I. BREVE HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE DO GRUPO RECUPERANDO

23. Conforme explicitado na petição inicial, o Grupo Sandoval constitui núcleo econômico rural de caráter estritamente familiar, integrado pelos produtores rurais Gilberto Barbosa Sandoval, Ana Emília Crispim Sandoval, Gilberto Barbosa Sandoval Júnior, Maiara Lopes Perassoli, Fernanda Crispim Sandoval Camacho e Lucas Rafael de Souza Camacho, que desenvolvem, de forma coordenada, atividades agrícolas e pecuárias no Estado do Tocantins, especialmente o cultivo de soja e milho e a criação de gado.

24. A origem da atividade rural remonta à própria formação familiar de Gilberto Barbosa Sandoval e Ana Emília Crispim Sandoval, ambos criados em famílias tradicionalmente ligadas à agricultura no interior do Estado de São Paulo. Gilberto nasceu, em 1959, na região de Miguelópolis/SP, enquanto Ana Emília nasceu, em 1960, em Lucélia/SP, tendo ambos aprendido, desde cedo, o valor do trabalho no campo e da dedicação à terra.

25. Ainda jovens, Gilberto e Ana Emília migraram para o Estado do Paraná, onde passaram a desenvolver atividades rurais em propriedades de menor extensão, dedicando-se ao cultivo de lavouras e à criação de gado. Em 1985, constituíram família e iniciaram parceria que se estendeu à atividade produtiva, exercida durante aproximadamente três décadas em conjunto com outros familiares.

26. Dessa união nasceram Gilberto Barbosa Sandoval Júnior e Fernanda Crispim Sandoval Camacho, ambos criados no meio rural e posteriormente graduados em Agronomia. A formação técnica dos filhos permitiu que passassem a integrar diretamente a atividade, contribuindo para sua profissionalização, para a adoção de técnicas modernas de cultivo e para o aperfeiçoamento da gestão da operação rural.

27. O caráter familiar da atividade também se revela na participação dos respectivos cônjuges. Gilberto Júnior e sua esposa, Maiara Lopes Perassoli, atuam diretamente na condução operacional



das propriedades, enquanto Fernanda e seu esposo, Lucas Rafael de Souza Camacho, participam especialmente da gestão administrativa e financeira, formando estrutura produtiva conduzida pelos próprios membros da família.

28. No ano de 2013, após aproximadamente três décadas de atuação em sociedade familiar, Gilberto e Ana Emília promoveram a reorganização de suas atividades e iniciaram operação própria. Em 2014, adquiriram a Fazenda São Sebastião, no Estado do Tocantins, dando início a novo ciclo produtivo e empresarial.

29. A implantação da atividade no Tocantins exigiu investimentos relevantes na abertura e no desenvolvimento de áreas, na correção do solo, na aquisição de máquinas e implementos agrícolas e na implantação das culturas de soja e milho. Durante o período de transição, foram mantidas áreas arrendadas no Estado do Paraná, administradas por Gilberto Júnior, assegurando a continuidade da exploração agrícola naquela região.

30. Paralelamente ao desenvolvimento da agricultura, a família estruturou a atividade pecuária. A formação do rebanho teve início em 2014, por iniciativa de Ana Emília, com a aquisição de duas vacas, sendo gradualmente ampliada conforme a evolução e as necessidades da operação.

31. Ao longo dos anos, a atividade pecuária deixou de se concentrar exclusivamente na produção leiteira e passou a assumir perfil voltado à engorda de vacas, à recria de fêmeas e, em parte, à atividade de cria. Essa diversificação permitiu melhor adaptação às condições produtivas e às oscilações próprias do mercado agropecuário.

32. Atualmente, a pecuária é desenvolvida de forma integrada à agricultura, mediante sistema de integração lavoura-pecuária, com a implantação de pastagens destinadas à alimentação do rebanho, inclusive na Fazenda São Sebastião. Esse modelo possibilita melhor aproveitamento do solo, diversificação da produção e incremento da eficiência operacional.

33. Entre os anos de 2014 e 2019, o Grupo Sandoval promoveu expansão gradual da atividade agrícola. A operação, inicialmente desenvolvida em aproximadamente 250 hectares, foi ampliada mediante contratos de arrendamento rural celebrados com proprietários locais no Estado do Tocantins, inclusive com a assunção de compromissos relacionados à abertura e ao desenvolvimento de novas áreas.

34. A expansão foi favorecida pelas condições positivas então verificadas no mercado. O preço da soja passou de R\$ 57,82 por saca, na safra 2016/2017, para R\$ 75,28 na safra 2019/2020. Entre



2019 e 2022, a atividade alcançou seu período de maior crescimento, impulsionada pelo acesso ao crédito rural e pela expressiva valorização das commodities.

35. Na safra 2020/2021, a soja atingiu o valor aproximado de R\$ 124,39 por saca e, na safra 2021/2022, chegou a R\$ 156,48 por saca, com faturamento superior a R\$ 10.000,00 por hectare e custos de produção comparativamente reduzidos. Esse cenário justificou a ampliação das operações, a celebração de novos contratos de arrendamento e a realização dos investimentos necessários ao aumento da capacidade produtiva.

36. O endividamento atualmente existente foi, portanto, constituído predominantemente durante período de expansão e elevada valorização da produção agrícola, quando as receitas projetadas indicavam capacidade suficiente para suportar os compromissos assumidos. As obrigações foram contraídas em cenário econômico substancialmente distinto daquele posteriormente verificado.

37. A partir da safra 2022/2023, contudo, a conjuntura econômica começou a se deteriorar. O preço da soja recuou para aproximadamente R\$ 144,47 por saca e, na safra 2023/2024, caiu para R\$ 109,15, ao mesmo tempo em que os custos de produção aumentaram de 19,66 para 31,63 sacas por hectare, provocando forte compressão das margens e comprometendo a capacidade de geração de caixa da atividade.

38. A crise econômica foi agravada por circunstância pessoal extraordinária. No ano de 2023, o patriarca Gilberto Barbosa Sandoval foi diagnosticado com grave enfermidade de natureza oncológica, sendo submetido a diversas cirurgias entre 2023 e 2024 e permanecendo em tratamento contínuo, o que exigiu seu afastamento das atividades operacionais e produziu impacto direto sobre a gestão do empreendimento.

39. Simultaneamente, a safra 2023/2024 foi atingida por severa seca no Estado do Tocantins, ocasionando expressiva redução da produtividade. O faturamento foi reduzido para aproximadamente R\$ 5.490,79 por hectare, valor cerca de 50% inferior ao verificado no período de maior desempenho da atividade, sem que os custos de produção apresentassem redução proporcional.

40. Na safra 2024/2025, embora o preço da soja tenha apresentado leve recuperação, alcançando aproximadamente R\$ 114,80 por saca, o resultado permaneceu insuficiente para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Grupo, sobretudo diante de custos próximos a 27 sacas por hectare e de um mercado de crédito rural progressivamente mais restrito e oneroso.



41. Para a safra 2025/2026, o custo projetado atingiu aproximadamente 33 sacas por hectare, demonstrando a continuidade da pressão sobre as margens da operação.
42. A safra 2025/2026 também foi marcada por acentuada irregularidade climática. Inicialmente, a escassez de chuvas em períodos críticos atrasou o plantio e comprometeu o calendário agrícola. Posteriormente, as precipitações excessivas durante o período de colheita reduziram a produtividade e a qualidade dos grãos, além de provocarem atrasos operacionais, perdas em áreas produtivas e dificuldades no escoamento da produção.
43. A esses fatores somaram-se a elevação dos preços dos insumos, da logística e da mão de obra verificada desde a pandemia da COVID-19, o aumento dos juros e encargos incidentes sobre os financiamentos e a restrição das linhas de crédito rural. A conjugação desses elementos produziu descompasso crescente entre o fluxo de receitas da atividade e o vencimento das obrigações contraídas durante o período de expansão.
44. A crise enfrentada pelo Grupo Sandoval não decorre de ausência de atividade econômica, desorganização voluntária ou conduta oportunista dos Requerentes. Trata-se do resultado cumulativo de fatores externos e extraordinários, entre os quais se destacam a retração dos preços das commodities, o aumento dos custos de produção, a restrição do crédito, a elevação dos encargos financeiros, a sucessão de eventos climáticos adversos e o afastamento do patriarca por razões de saúde.
45. Mesmo diante desse cenário, a atividade rural permanece efetivamente estruturada, com lavouras implantadas, máquinas e implementos em funcionamento, rebanho, contratos de arrendamento vigentes, mão de obra qualificada e organização familiar definida.
46. Gilberto Júnior e Maiara permanecem responsáveis pela condução operacional das propriedades, incluindo o manejo das lavouras, a gestão das equipes e o relacionamento com fornecedores, enquanto Fernanda e Lucas atuam na gestão administrativa e financeira. Ana Emília, embora acompanhe o tratamento de saúde do esposo, continua participando das decisões estratégicas do negócio.
47. A preservação da atividade e dos bens essenciais a ela vinculados, especialmente as áreas produtivas, as máquinas e os implementos agrícolas, o rebanho efetivamente empregado na atividade pecuária, os insumos, os contratos de arrendamento e a estrutura operacional, passou a exigir medida



jurídica capaz de reorganizar o passivo de maneira coordenada e compatível com os ciclos da produção rural.

48. Diante dessa conjuntura, marcada por fatores econômicos, climáticos, financeiros e pessoais alheios à vontade dos Requerentes, a Recuperação Judicial apresenta-se como instrumento legítimo, adequado e necessário para reestruturar as obrigações do Grupo Sandoval, recompor seu fluxo de caixa, preservar a fonte produtora e os postos de trabalho, proteger os ativos essenciais e viabilizar a continuidade de uma atividade rural familiar construída ao longo de gerações.

II. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS OBJETIVOS NA LEI 11.101/05

49. Conforme já devidamente delineado na peça inaugural deste procedimento de Recuperação Judicial, em síntese, referido instituto visa recuperar economicamente as empresas, assegurando-lhes os meios indispensáveis à manutenção da fonte produtora, considerando a sua função social e estímulo à atividade econômica.

50. A Lei nº 11.101/05 traz como objetivo central da Recuperação Judicial a preservação da atividade, haja vista sua contribuição econômica e responsabilidade social, a qual se materializada na concretização de interesses diversos, quais sejam, o lucro da atividade; os salários de seus valiosos e importantes colaboradores, de manifesta natureza alimentar; os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao fisco.

51. Para tanto, a norma recuperacional impõe àqueles que se submetem ao rito da Lei nº 11.101/05, a necessidade de apresentar em juízo um Plano de Recuperação Judicial, com previsão específica das formas de pagamentos dos créditos sujeitos ao processo, documento no qual restará comprovada a viabilidade econômica do Grupo Recuperando, bem como o desempenho de seu papel socioeconômico.

52. Neste momento processual cabe ponderar que, apesar de caber aos credores a decisão sobre o futuro dos Recuperandos, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser perseguida sempre que possível, uma vez que toda classe empresarial deve ser avaliada de modo que se mantenha – e preserve – sua função social para aprimoramento da economia de mercado, o que consequentemente a geração de empregos e renda.



53. Após a devida análise do presente plano recuperacional, restará evidente a expectativa positiva em termos econômicos que decorre da manutenção da atividade, sobretudo porque para sua elaboração utilizou-se do rigor que foi empregado na confecção dos laudos que constata a viabilidade econômica, a competência dos administradores na execução do PRJ, bem como as condições econômicas prevalentes.

54. Dentre os seus objetivos, é possível citar:

- A preservação da atividade empresarial do Grupo Recuperando como entidades econômicas geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
- Principalmente a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, a fim de que seja recuperado o valor econômico da operação e de seus ativos;
- O atendimento do interesse dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação, de forma a permitir sua continuidade mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade empresarial e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.

55. Em conclusão, é de se mencionar, por fim, que o presente Plano de Recuperação Judicial confere a cada um dos credores do Grupo Sandoval um fluxo de pagamento ordenado e que lhes assegure um retorno aceitável a ser provido pela empresa, em situação mais favorável da qual seria experimentada em caso de eventual falência ou liquidação patrimonial das partes.

III. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS

56. A princípio, cabe reforçar que para neutralizar o momento de crise financeira, os Recuperandos poderão dispor de todos os meios legais explicitados no art. 50 da Lei nº 11.101/05, os quais já vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar superação da crise econômico-financeira, preservando, assim, a contribuição das empresas para o plano socioeconômico como um todo.

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198, 4º andar, Vila
Olímpia, CEP 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

57. Vale esclarecer que todas as cláusulas contidas no Plano de Recuperação Judicial foram elaboradas com parâmetro nos meios de recuperação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do procedimento recuperacional, de modo que, alterações pontuais, em sendo necessárias, poderão ser futuramente realizadas para que todos os interesses sejam devidamente protegidos.

58. Para tanto, destaca-se a **tabela de meios de recuperação abaixo**:

Reorganização Operacional	Os Recuperandos, buscando viabilizar o Plano De Recuperação Judicial, poderão realizar reorganizações societárias (como cisão, fusão e incorporação) e associar-se a investidores para fortalecer as atividades, sem que isso comprometa o cumprimento do Plano. Em conformidade com o art. 50, §3º, da Lei 11.101/05 (com alterações da Lei 14.112/20), não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas a terceiros, investidores ou novos administradores. Entre as medidas adotadas estão: negociações à vista com fornecedores, melhorias logísticas, controle de perdas, gestão de metas e ajustes no quadro de funcionários, visando a estabilidade financeira e operacional. A expectativa é de que, com esses ajustes, os Recuperandos retornem à geração positiva de caixa e possam honrar seus compromissos com os credores, sempre pautadas por boas práticas de governança.
---	--



Captação e Readequação de Negócios	Considerando a estrutura atual do Grupo Recuperando bem como a expectativa presente e futura advindas da reestruturação econômica e financeira que este plano de recuperação judicial propõe, os Recuperandos poderão abrir ou encerrar filiais, bem como poderão readequar sua estrutura de negócios sempre que preciso, quer seja pela prática de remodelação interna, quer seja pela captação de novos parceiros de negócios, sempre com objetivo de readequar e maximizar suas atividades.
Alienação de Ativos	Os Recuperandos poderão realizar a alienação judicial de ativos, cumprindo as formalidades do art. 142 da Lei nº 11.101/05, ou utilizar procedimentos alternativos, se autorizados pelo MM. Juízo Recuperacional. Além disso, poderão locar, arrendar, onerar ou oferecer como garantia quaisquer bens do ativo, ajustando suas operações às necessidades do negócio e ao cumprimento do Plano de Recuperação. Os recursos obtidos com essas operações serão destinados à continuidade das atividades e ao pagamento dos credores, sem sucessão de dívidas ao adquirente, salvo as expressamente assumidas. Essas medidas visam fortalecer a reestruturação, a geração de fluxo de caixa e a preservação da atividade, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05.
Ajuste de Cotas e Busca de Investidores	Os Recuperandos, em caso de futura migração societária, poderão emitir ações ou quotas para subscrição dos atuais sócios ou terceiros, bem como alienar total ou parcialmente suas participações, o que pode ou não alterar o controle societário. Em conformidade com o art. 50, §3º, da Lei nº 11.101/05, não haverá sucessão de dívidas a terceiros, investidores ou novos administradores, seja pela conversão de dívida em capital, aporte de novos recursos ou troca de administradores. Além disso, poderão ser realizadas transações múltiplas ou uma única emissão de ações e/ou quotas no formato ajustado.
Retomada da Rentabilidade e Credibilidade	Desde o Pedido de Recuperação Judicial, os esforços dos administradores concentraram-se em medidas para restaurar a rentabilidade dos devedores, inicialmente controlando prejuízos causados pela escassez de crédito para matéria-prima e, em seguida, reestruturando toda a operação. O foco atual da gestão está na eliminação de inconsistências operacionais, melhoria de orçamento e precificação, aumento da eficiência das colheitas, reformulação da equipe e captação de novos clientes. Os Recuperandos mantêm sua confiança na recuperação da rentabilidade e da credibilidade junto ao mercado e têm atuado com transparência junto a fornecedores e parceiros para assegurar o sucesso compartilhado de sua reestruturação.
Gestão e Planejamento Estratégico	Desde o início do processo de Recuperação Judicial o Grupo Recuperando tem adotado novas técnicas e ferramentas de gestão para otimizar o controle de custos, melhorar a rentabilidade e modernizar seus produtos e serviços. Além disso, implementaram um processo gradual de descentralização da tomada de decisões, promovendo um ambiente de trabalho mais colaborativo e meritocrático. Paralelamente, estão desenvolvendo um planejamento estratégico renovado, com políticas e orçamentos mais eficientes, para garantir a correção preventiva de distorções e preservar a rentabilidade operacional.
Estruturamento do Endividamento	De acordo com o art. 49 da Lei 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos é condicionado pela estrutura do endividamento, incluindo as pessoas físicas e jurídicas da lista de credores apresentada, a qual será substituída pela lista consolidada pelo II. Administrador Judicial após a fase de divergências ou decisões judiciais de Impugnação/Habilitação de Crédito. São consideradas todas as dívidas e obrigações existentes até o ajuizamento do Pedido de Recuperação, incluindo aquelas decorrentes de ações civis públicas ou coletivas, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias.
Cooperação entre Recuperandos e	A aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial dependem da cooperação ativa dos credores, que devem participar efetivamente do processo, contribuindo para o soerguimento dos Recuperandos e a reestruturação econômico-financeira. A reabilitação

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198, 4º andar, Vila
Olímpia, CEP 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Credores na Recuperação Judicial	da unidade produtiva em crise beneficia tanto os credores, que terão a chance de recuperar seus créditos, quanto o mercado e a economia em geral. O diálogo transparente entre devedor e credor é essencial para garantir soluções que atendam aos interesses de ambos, e os credores têm a liberdade de apresentar propostas e esclarecer dúvidas, o que otimiza as negociações na Assembleia Geral de Credores.
---	---

59. Para além disso, insta repisar que não há dúvidas de que é através da manutenção de um diálogo aberto e claro entre credor e devedor que serão alcançadas medidas que interessem aos dois lados, sem causar prejuízos a qualquer parte interessada na demanda, direta ou indiretamente.

60. Desse modo, **os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas** (endereço e *e-mail* constante no rodapé desta), o que acarretará um melhor desenvolvimento das negociações envolvidas na Assembleia Geral de credores.

61. Diante do estudo elaborado, através de uma profunda reanálise do modelo de negócio e de suas estratégias empresariais, bem como do exposto neste documento, constata-se que a luz da Lei nº 11.101/05, **os Recuperandos possuem além de grande disposição e empenho para alcançar sua reestruturação econômico-financeira, plenas condições de liquidar o seu passivo.**

62. No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita como o devido rigor técnico, sob a perspectiva das boas práticas financeiras e contábeis, bem como sob a perspectiva de uma moderna forma de gestão, aplicada comumente em mercados extremamente competitivos.

63. Ainda, foi levado em consideração, obviamente, as novas disposições inseridas na lei de recuperação de empresas, a qual deve ser interpretada sempre à luz do princípio da preservação da empresa, seu objetivo central.

64. E mais.

65. Os Recuperandos, com o apoio de consultores especializados, implementam reestruturações operacionais e gerenciais, baseadas em análises financeiras detalhadas. O plano de pagamento aos credores está alinhado com a projeção de fluxo de caixa e disponibilidade de recursos. A viabilidade do Plano é garantida por estudos técnicos e econômicos, que incluem a ampliação dos prazos e a redução de juros para tornar as dívidas compatíveis com a geração de caixa das empresas.

66. Todos os documentos do processo estão acessíveis aos credores, e a falência seria prejudicial, tanto para os credores quanto para as famílias envolvidas, comprometendo o pagamento das dívidas. Por fim, todos os documentos relativos à Recuperação Judicial estão à disposição dos



credores, os quais podem solicitar à Il. Administradora Judicial, nomeada pelo MM. Juízo Recuperacional, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado, bem como todos os papéis de trabalho que deram suporte a elaboração do Plano.

67. Em conclusão, diante de todos os esforços empregados até aqui, é plenamente factível que seria um enorme contrassenso permitir, nesse momento, a falência das empresas e a consequente arrecadação de seus bens para a liquidação de seu passivo, vindo a prejudicar e assolar famílias, como as dos funcionários dos Recuperandos, prejudicando, sobremaneira, o pagamento de boa parte dos valores devidos aos credores, estes que são os principais interessados.

IV. DO FINANCIAMENTO DO DEVEDOR E DO GRUPO DEVEDOR DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DIP FINANCING

68. Durante o curso da Recuperação Judicial, os Recuperandos poderão captar novos recursos mediante a celebração de contratos de financiamento, empréstimo, mútuo, abertura de crédito ou outras operações de natureza equivalente, inclusive sob a modalidade de financiamento do devedor em recuperação judicial, denominada *DIP Financing*, observadas as disposições dos arts. 66, 67 e 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/05.

69. Os recursos captados poderão ser utilizados para reforço do capital de giro, aquisição de insumos, custeio e condução das safras, pagamento de despesas operacionais e obrigações correntes, manutenção das atividades, implementação das medidas de reestruturação previstas neste Plano e preservação do valor dos ativos dos Recuperandos.

70. O financiamento poderá ser concedido por qualquer pessoa natural ou jurídica, inclusive instituições financeiras, fundos de investimento, fornecedores, parceiros comerciais, credores sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial, familiares dos Recuperandos, integrantes do Grupo Recuperando ou terceiros, conforme autorizado pelo art. 69-E da Lei nº 11.101/05.

71. O valor, o prazo, a remuneração, a forma de liberação e pagamento dos recursos e as demais condições comerciais serão negociadas pelos Recuperandos de acordo com as condições de mercado existentes no momento da contratação. A operação poderá ser celebrada sem garantia ou ser garantida



por bens e direitos dos Recuperandos ou de terceiros, mediante qualquer modalidade admitida em lei, inclusive garantia subordinada, observados os limites previstos no art. 69-C da Lei nº 11.101/05.

72. Quando a operação envolver a oneração ou a alienação fiduciária de bens ou direitos integrantes do ativo não circulante, ou qualquer outro ato sujeito a controle judicial, a contratação e as respectivas garantias serão submetidas à prévia autorização do Juízo Recuperacional, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, nos termos dos arts. 66 e 69-A da Lei nº 11.101/05. Para esse fim, serão apresentados nos autos os elementos essenciais da operação, as garantias pretendidas, a destinação dos recursos e os benefícios esperados para a continuidade das atividades dos Recuperandos.

73. A aprovação deste Plano importa no reconhecimento do *DIP Financing* como meio de recuperação e autoriza os Recuperandos a prospectar financiadores, negociar propostas e celebrar as respectivas operações, sem necessidade de alteração deste Plano ou de nova deliberação da Assembleia Geral de Credores, desde que a contratação não modifique as condições de pagamento dos créditos concursais e sejam observadas as autorizações judiciais exigidas pela legislação aplicável.

74. As obrigações decorrentes do *DIP Financing* serão adimplidas nas condições estabelecidas nos respectivos instrumentos e não se submeterão à novação nem às condições de pagamento previstas neste Plano para os créditos concursais.

75. Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, serão observadas a natureza extraconcursal, a ordem de preferência e as demais proteções previstas nos arts. 67, 69-B, 69-D e 84, inc. I-B, da Lei nº 11.101/05, limitadas aos valores efetivamente disponibilizados aos Recuperandos.

V. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

76. Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita de forma simples, sendo estabelecida do seguinte modo: **(i)** credores trabalhistas; **(ii)** credores com garantia real; **(iii)** credores quirografários; e **(iv)** microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP.



77. O Grupo Recuperando possui, neste momento, um passivo que totaliza o valor de **R\$ 75.625.626,54** (setenta e cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), distribuídos conforme informações abaixo, mas que ainda poderá sofrer alterações decorrentes de habilitações, divergências e impugnações de créditos, reclamações trabalhistas etc. (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05):

CLASSES	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 206.936,33
CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 59.820.575,07
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 15.591.066,35
CLASSE IV - ME/EPP	R\$ 7.048,79
TOTAL EM REAIS	R\$ 75.625.626,54

78. A lista de credores inicialmente apresentada pode ser modificada, e a relação definitiva será aquela publicada pelo Il. Administrador Judicial, conforme o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05. As projeções de pagamento do Plano de Recuperação baseiam-se na lista inicial, e alterações nos credores ou no Quadro Geral podem impactar as porcentagens de pagamento.

79. Créditos não relacionados inicialmente, mas posteriormente reconhecidos com certeza e liquidez, também estarão sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação, nos termos descritos no §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05.

VI. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO PASSIVO

80. As projeções de pagamentos elaboradas para este plano têm como base os valores inicialmente relacionados, sendo que as eventuais alterações apresentadas, acarretarão apenas a alteração das porcentagens de pagamentos destinadas aos credores com as seguintes observações:

1	considera-se a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial a data de apuração dos créditos abrangidos.
----------	--



2	os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão ser alterados para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão por parte do Il. Administrador Judicial
3	o crédito e outros direitos pecuniários de cada credor serão definidos pelo Il. Administrador Judicial com base na Relação de Credores constante do Pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei nº 11.101/05.
4	aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que os Recuperandos possam dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário.
5	após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os Recuperandos e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.
6	a aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios. Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores ¹ .

81. Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial visa reorganizar as finanças dos Recuperandos, com base em projeções de pagamentos ajustáveis conforme a definição final dos créditos e eventuais impugnações.

82. Além disso, serão suspensas todas as ações judiciais de cobrança relacionadas aos créditos novados, oferecendo um novo caminho para a reestruturação da atividade empresarial. A medida proporciona a tranquilidade necessária para a recuperação financeira, ao mesmo tempo que assegura os direitos dos credores dentro dos limites do plano aprovado.

¹ “Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia” (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).



VII. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS

83. Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos diretamente na conta bancária indicada pelo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.

84. Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do credor, este deverá indicar todos os dados necessários à realização do pagamento, através de remessa internacional.

85. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos via CHAVE PIX, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de recibo assinado, à conta bancária de cada um dos Credores informada nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente às requerentes.

86. Os documentos que comprovam a transferência dos recursos pagos pelos Recuperandos servirão como quitação definitiva e irrevogável dos valores correspondentes, liberando os credores de quaisquer outras reivindicações sobre os valores pagos, incluindo juros, correção monetária e penalidades.

87. Caso os credores não informem suas contas bancárias ou não compareçam no local e horário agendados para assinatura de documentos, o pagamento será considerado em atraso, mas sem que isso constitua descumprimento do Plano, e não haverá aplicação de juros ou encargos. O prazo para o pagamento será de até 60 (sessenta) dias corridos após o recebimento das informações corretas.

88. O valor devido aos credores será calculado com base na Lista de Credores, incluindo os cálculos de deságio e outras regras de novação definidas no Plano. Os pagamentos realizados conforme o plano extinguirá completamente os créditos, e os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado à parte dos créditos efetivamente recebidos. Uma vez ocorrida a quitação, os credores não poderão mais reivindicar os valores pagos, conforme os termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial.

89. Com relação ao parcelamento de Débitos Tributários, os Recuperandos poderão buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da sua dívida fiscal.



a. Da forma de pagamento dos credores trabalhistas (Classe I)

90. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste Plano de Recuperação Judicial, conforme pagamento da respectiva classe; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE I	
DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	03 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 09 vezes após a finalização da carência
JUROS	0,5% ao ano
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

91. Os créditos pagos dentro da Classe Trabalhista, com as condições aqui descritas, limitam-se à quantia de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, sendo o valor excedente atribuído à Classe III de Credores Quirografários.

92. O saldo remanescente deverá ser pago nas condições previstas na Classe III, ou seja, o que exceder 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será enquadrado como crédito quirografário, devendo ser pago na forma e condição da Classe III – Credores Quirografários.

93. Os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do presente Plano, mediante quitação do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

94. Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.



b. Da forma de pagamento dos credores com garantia real (Classe II)

95. Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas, considerando-se como passivo o montante aqui exposto, ou, ainda, aquele definido em eventual impugnação apresentada pelos Credores; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE II	
DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 120 parcelas, após a finalização da carência
JUROS	0,5% ao ano
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

96. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

c. Da forma de pagamento dos credores quirografários (Classe III)

97. Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas, considerando-se como passivo o montante aqui exposto, ou, ainda, aquele definido em eventual impugnação apresentada pelos Credores; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE III	
DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198, 4º andar, Vila
Olímpia, CEP 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 120 parcelas, após a finalização da carência
JUROS	0,5% ao ano
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

98. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

d. Da forma de pagamento dos credores ME e EPP (Classe IV)

99. Para os credores da classe ME e EPP, propõe-se a seguinte forma de pagamento, considerando-se como passivo o montante aqui exposto, ou, ainda, aquele definido em eventual impugnação apresentada pelos Credores; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE IV	
DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 120 parcelas, após a finalização da carência
JUROS	0,5% ao ano
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

100. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.



VIII. DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE CONSTITUEM O PASSIVO

101. Este Plano de Recuperação Judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação aos Recuperandos e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o art. 59, da Lei nº 11.101/05.

IX. DOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

102. Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

103. O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.

X. DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS

104. Após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, por força da novação prevista (art. 59, da Lei nº 11.101/05), serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

105. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano



que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir com seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao plano, ocasião em que o credor deverá providenciar a competente habilitação de crédito incidentalmente ao processo de recuperação judicial, para recebimento nos termos aqui contidos.

XI. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS DIREITOS

106. Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a os devedores, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamento devendo o credor informar ao cessionário.

107. Devem igualmente informar a ocorrência da cessão aos devedores, assim como noticiar nos autos do processo recuperatório, sob pena de ineficácia com relação a estes e à validade integral de eventual pagamento.

XII. DAS PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

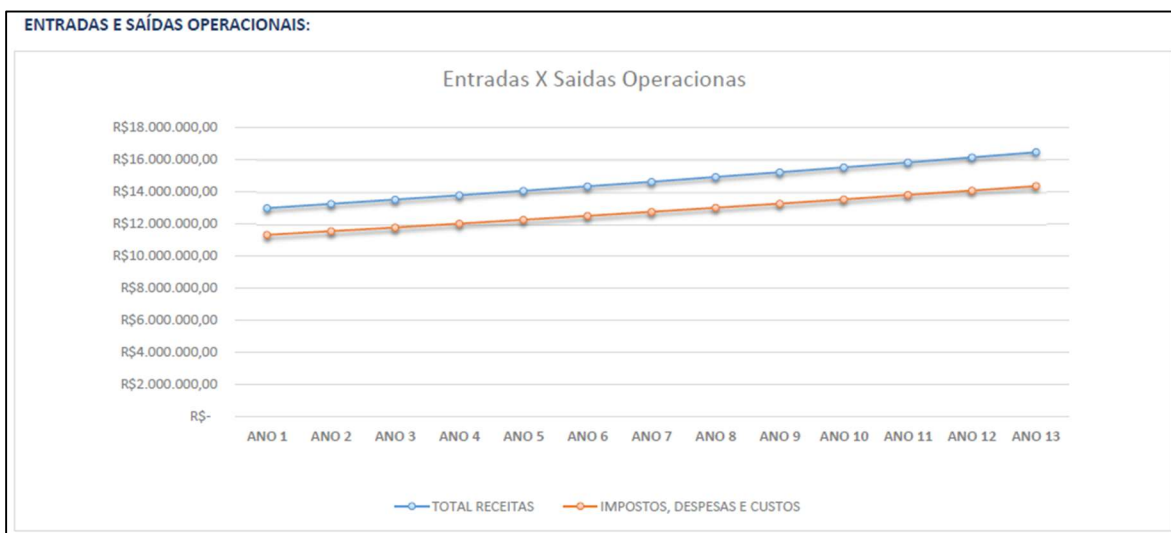
108. Os Recuperandos já deram início à adoção das medidas necessárias para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

109. Destaca-se, ainda, que **os bens declarados como essenciais ao longo do procedimento recuperacional devem ser considerados como essenciais durante a vigência do período de fiscalização do cumprimento do presente Plano**, não podendo ser retirados do patrimônio do Grupo Recuperando.

110. De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira dos Requerentes, após a implementação do plano, estimou-se a operação da atividade comercial para o futuro, considerando as premissas de forma conservadora e factível com a nova realidade:



Fluxo de Caixa Gerencial - Projeção Para o Período de 13 Anos													
Pedido de Recuperação Judicial													
Elaborado em atendimento à Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 - artigo 51, item II d													
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13
SALDO INICIAL DE CAIXA	0	1.632.178	3.329.458	5.060.684	5.319.390	5.613.414	5.943.460	6.310.251	6.714.520	7.157.018	7.638.508	8.159.771	8.721.602
TOTAL RECEITAS	13.000.000	13.260.000	13.525.200	13.795.704	14.071.618	14.353.050	14.640.111	14.932.914	15.231.572	15.536.203	15.846.927	16.163.866	16.487.143
RECEITAS	13.000.000	13.260.000	13.525.200	13.795.704	14.071.618	14.353.050	14.640.111	14.932.914	15.231.572	15.536.203	15.846.927	16.163.866	16.487.143
IMPOSTOS S/ VENDAS	156.000	159.120	162.302	165.548	168.859	172.237	175.681	179.195	182.779	186.434	190.163	193.966	197.846
IMPOSTOS S VENDA	156.000	159.120	162.302	165.548	168.859	172.237	175.681	179.195	182.779	186.434	190.163	193.966	197.846
DESPESAS E CUSTOS	11.180.000	11.403.600	11.631.672	11.864.305	12.101.592	12.343.623	12.590.496	12.842.306	13.099.152	13.361.135	13.628.358	13.900.925	14.178.943
DESPESAS E CUSTOS	10.530.000	10.740.600	10.955.412	11.174.520	11.398.011	11.625.971	11.858.490	12.095.660	12.337.573	12.584.325	12.836.011	13.092.731	13.354.586
OUTRAS DESPESAS	650.000	663.000	676.260	689.785	703.581	717.653	732.006	746.646	761.579	776.810	792.346	808.193	824.357
Geração De Caixa	1.664.000	1.697.280	1.731.226	1.765.850	1.801.167	1.837.190	1.873.934	1.911.413	1.949.641	1.988.634	2.028.407	2.068.975	2.110.354
PGTO DE CREDORES	31.822	0	0	1.507.144	1.507.144	1.507.144	1.507.144	1.507.144	1.507.144	1.507.144	1.507.144	1.507.144	1.507.144
TRABALHISTA	31.822	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
QUIROGRAFÁRIO	0	0	0	311.567	311.567	311.567	311.567	311.567	311.567	311.567	311.567	311.567	311.567
ME E EPP	0	0	0	141	141	141	141	141	141	141	141	141	141
GARANTIA REAL	0	0	0	1.195.436	1.195.436	1.195.436	1.195.436	1.195.436	1.195.436	1.195.436	1.195.436	1.195.436	1.195.436
VARIAÇÃO DE PGTS	1.632.178	1.697.280	1.731.226	258.706	294.023	330.047	366.791	404.269	442.497	481.490	521.263	561.831	603.211
SALDO FINAL DE CAIXA	1.632.178	3.329.458	5.060.684	5.319.390	5.613.414	5.943.460	6.310.251	6.714.520	7.157.018	7.638.508	8.159.771	8.721.602	9.324.813



111. Os resultados obtidos encontram-se pormenorizados junto ao **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira** que acompanhada o presente Plano, elaborado por profissional contadora especializada e habilitada junto ao órgão de classe.

112. Considerando que todos os parâmetros e medidas previstos no presente plano serão devidamente cumpridos pelos Recuperandos, o **Fluxo de Caixa Gerencial**, apresentado no laudo anexo, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira do Grupo Recuperando, demonstrando, consequentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.

São Paulo – SP
Rua Ramos Batista, 198, 4º andar, Vila
Olimpia, CEP 04552-020
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

XIII. CONCLUSÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

113. O objetivo do Plano de Recuperação Judicial, previsto na Lei nº 11.101/05, é permitir que os Recuperandos em dificuldade financeira mantenham seus postos de trabalhos, gerando empregos e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia.

114. Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos administradores, credores e funcionários, mas principalmente da sociedade onde a atividade empresarial está inserida.

115. Analisando o histórico dos devedores e as causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que este Plano de Recuperação Judicial seria irrelevante sem a aplicação das medidas elencadas e, ainda, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, haja vista que, não fosse assim, o devedor estaria entregue ao infortúnio da falência.

116. Importa destacar, para fins pedagógicos, que embora o plano esteja firmado sob uma premissa realista, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, revisões poderão ser realizadas para adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos para amortização da dívida.

117. Em linha de princípio, este Plano de Recuperação Judicial determina a introdução de um regime custo baixo a ser seguido e implantado por toda a organização, onde serão explicitadas medidas de contenção de custos viáveis no âmbito da atividade empresarial, visando o restabelecimento de crescimento diante da situação em que se encontra.

118. As diversas medidas de recuperação explicitadas neste Plano de Recuperação Judicial têm o duplo objetivo de viabilizar economicamente o Grupo Recuperando e permitir o pagamento dos credores nas condições mencionadas, de modo que, com o trânsito em julgado da decisão homologatória, vincula aos seus termos o Grupo Recuperando, seus controladores e credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

119. Disso decorre, inclusive, a suspensão de todas as ações e execuções, movidas contra os devedores, que tenham por objeto créditos anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial, sendo que, quando cumpridas as propostas deste plano de soerguimento e em havendo a respectiva liquidação, as obrigações assumidas, restarão extintas.

120. Ademais, o Plano de Recuperação Judicial poderá ser alterado a qualquer tempo após sua



homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa dos recuperandos e mediante a convocação prévia de Assembleia Geral de Credores.

121. A modificação de qualquer cláusula do Plano de Recuperação Judicial dependerá de aprovação dos devedores e da maioria dos créditos presentes à Assembleia Geral de Credores, mediante a obtenção do quórum mencionado no art.45, c/c o art. 58, *caput* e §1º, da Lei nº 11.101/05.

122. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não será decretada a falência dos Recuperandos, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada.

123. Este Plano de Recuperação Judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação dos Devedores pelo respectivo credor.

124. Decorridos 2 (dois) anos da homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano de Recuperação Judicial vencidas até então, os devedores poderão requerer ao juízo o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

125. Se os credores não requererem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

126. Este Plano de Recuperação Judicial e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra os devedores sejam regidos pelas leis de outro país.

127. O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial, até o encerramento do processo. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano de Recuperação Judicial será o da 1ª Escrivania Cível da Comarca de Araguacema – TO.

128. O presente processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer momento após a homologação judicial do plano, a requerimento dos Recuperandos, desde que todas as obrigações que se vencerem até a data do referido pedido sejam cumpridas.



129. Sem prejuízo ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado, o Grupo Recuperando poderá buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

130. Através deste Plano de Recuperação Judicial, a administração dos Recuperandos busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como a preservação e efetiva melhoria do seu valor econômico, seus ativos tangíveis e intangíveis e, finalmente, o pagamento dos seus credores.

131. Portanto, com o único objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, os Recuperandos, representados por seus advogados atuantes no presente procedimento juntamente com a Contadora responsável, apresentam seu “**DE ACORDO**” ao presente instrumento.

132. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de **nulidade** dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2026.

ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

IAGO J. SUAREZ GUARNIERI
OAB/SP 536.925

